



A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DE JÚRI E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Diogo Dantas Bezerra

Graduado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado.

Resumo – O presente artigo versará sobre os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, mais precisamente, se o convencimento dos jurados sofre algum tipo de influência causada pela mídia. O Objetivo Geral buscará verificar a influência causada pela mídia face aos componentes do conselho de sentença do tribunal do júri. Os objetivos específicos procurarão trazer as características e funcionalidades do Tribunal do Júri e, por fim, buscará trazer a possível influência causada pela mídia nos convencimentos das decisões tomadas pelo conselho de sentença. Justificou-se essa abordagem para buscar um melhor entendimento sobre a influência que a mídia tem sobre o entendimento e a formação de opinião das pessoas, bem como, até que ponto a decisão final dos jurados, antes mesmo do julgamento, sofre mudança baseadas nessas publicações. O desenvolvimento do artigo ocorrerá por meio de pesquisa qualitativa bibliográfica baseado no procedimento bibliográfico, tendo em vista a utilização de livros, artigos científicos, sites de internet, jurisprudências e as leis vigentes no Brasil.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Mídia.

Sumário – Introdução. 1. O juiz e promotor como seres humanos que podem ser influenciados pela mídia. 2. A espetacularização do processo penal no procedimento do tribunal do júri. 3. A mídia e sua influência no tribunal do júri em casos de grande repercussão. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A mídia assumiu importante papel na atual sociedade, o termo “mídia”, empregado neste trabalho, é relacionado aos meios de comunicação de massa, que se destinam a levar a informação a população, que pode ocorrer através dos mais diversos meios (televisão, jornais, internet etc.), causando desta forma, visibilidade e audiência para a rede transmissora.

Essa é justamente a ideia defendida pelo princípio da liberdade de imprensa. Previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 220 a 224, que estão no capítulo que trata da matéria da Comunicação Social.

Quando se fala em tribunal do júri, é sabido que a opinião da população é o que prevalece, isso se dar pelo fato de que os crimes julgados pelo tribunal do júri são os casos que mais geraram indignação na sociedade. Os motivos que mais colaboram para isso são: vulnerabilidade da vítima, crimes cometidos por motivo fútil, e crimes envolvendo pessoa que com frequência estão na mídia.

A função social da mídia que seria levar para a sociedade informações, com o intuito de promover debates, discussões, construir políticas públicas e facilitar a interligação entre Estado e Sociedade, não está sendo respeitada.

Dessa maneira, as notícias divulgadas pela mídia, além de formar o convencimento de seus

telespectadores, ocasiona também a exclusão do acusado na sociedade, pois os indivíduos, incluindo os jurados, o juiz e o promotor são permeáveis à opinião pública, e a sensação que a mídia traz acerca de determinado acontecimento e seu autor, produz mais efeito do que as provas apresentadas em sessão plenária.

A parcialidade da mídia no momento de transmitir as informações, caracteriza uma verdadeira deformação da sua função social e proporciona as seguintes indagações: até que ponto se pode dizer que a mídia, tanto na fase de pronúncia, quanto na fase de julgamento, influencia os julgamentos nos tribunais do júri? É possível sustentar, com fundamentos jurídicos sólidos, que a espetacularização do processo penal no procedimento do tribunal do júri é permitido? Tendo em vista as abordagens sensacionalistas da mídia, atrelada ao rogo condenatório da sociedade os jurados já chegam plenário coma opinião formada sobre o caso em julgamento?

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, isso porque o tribunal do júri julga os crimes mais graves.

O presente trabalho inicia-se o primeiro capítulo apresentando indagações sobre a possibilidade da influência da mídia nas duas fases do procedimento do tribunal do júri.

Já no segundo capítulo, analisa-se a legalidade ou ilegalidade da espetacularização do processo penal no procedimento do tribunal do júri.

O terceiro capítulo, procura-se defender um julgamento imparcial no tribunal do júri.

A pesquisa deste trabalho é desenvolvida pelo método descritivo, uma vez que é feita análise detalhada e minuciosa do objeto de estudo.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco — analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina, jurisprudência e artigos) — para sustentar a sua tese.

1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ATUAÇÃO DO JUIZ E DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri foi instituído no Brasil em 1822 por decreto de Dom Pedro I, e curiosamente se destinava exclusivamente ao julgamento dos crimes de imprensa¹.

Atualmente o tribunal júri, conhecido também como júri popular, encontra-se previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal², no rol das garantias fundamentais dos indivíduos.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 16. ed. Forense, 2019, p. 960.

²BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 mar. 2023.

Dentre os princípios que regem o tribunal do júri estão os seguintes: a) plenitude de defesa, b) sigilo das votações, c) soberania dos veredictos, d) competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.³

Pela observância dos princípios da competência do tribunal do júri, percebe-se que este procedimento especial fica responsável pelo julgamento dos casos que mais geram indignação na população. Os motivos que mais colaboram para isso são: vulnerabilidade da vítima, crimes cometidos por motivo fútil, e crimes envolvendo pessoas que com frequência estão na mídia.

Por serem crimes que chamam atenção da população, a mídia explora ao máximo as notícias sobre os fatos do crime. Quando ocorre um crime doloso contra a vida que gere indignação da sociedade, a mídia é capaz de passar dias, semanas até meses falando só sobre esse caso, pois como a mídia sabe que aquele crime causou indignação na população, ela sabe que as informações sobre tal crime trata audiência, pois está mantendo o público concentrado nas atualizações das notícias sobre o caso.

Um dos casos que mais chocou o Brasil, e que teve grande repercussão na mídia foi o caso Isabella Nardon⁴, durante as investigações do crime a presença da mídia foi exacerbada e caiu para o lado do sensacionalismo, como promotor se tornando celebridade, repórteres pressionando por um veredito antes mesmo de um julgamento e populares tomando as ruas em frente ao fórum, à delegacia e ao condomínio do crime clamando por justiça⁵.

A função social da mídia que seria levar para a sociedade informações, com o intuito de promover debates, discussões, construir políticas públicas e facilitar a interligação entre Estado e Sociedade, não está sendo respeitada.

Dessa maneira, as notícias veiculadas pela mídia, além de formar o convencimento de seus telespectadores, ocasiona também a exclusão do acusado na sociedade, pois os indivíduos, incluindo os jurados, juízes e promotores são permeáveis à opinião pública, e a impressão que a mídia traz acerca de determinado acontecimento e seu autor, produz mais efeito do que as provas apresentadas em sessão plenária.

O tribunal do júri é composto de duas fases, em que na primeira fase diz respeito à instrução preliminar para convencimento do juiz de que está se tratando de um crime doloso contra a vida, essa fase tem início com o recebimento da denúncia e se estende até a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.⁶

³ NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 4. ed. Campus Jurídico, 2013, p. 274.

⁴ PAGNAN, Rogério: *O pior dos crimes: A história do assassinato de Isabella Nardoni*. 4. ed. Record, 2018, p. 300.

⁵ NOTÍCIAS UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/populacao-elogia-decisao-da-justica-no-caso-nardoni.htm>. Acesso em: 26 out. 2023.

⁶ NUCCI, op. cit., p. 965.

Assim, para que o crime seja julgado pelo tribunal do júri, primeiro o Promotor de Justiça tem que se convencer de que o crime ocorrido trata-se de crime doloso contra a vida. Em muitos casos quando o promotor toma ciência do crime, a população já está revoltada clamando justiça, pedindo a condenação do suspeito, isso porque no momento que a mídia leva a informação do crime para a sociedade e ver que tal notícia tem gerado repercussão, esta passa a explorar o caso diariamente.

Casos como do da Isabella Nadorni e da Suzane Von Richthofen, os programas de televisões, Brasil Urgente, na Band, A tarde é Sua, na RedeTV, passavam o tempo todo que estava no ar falando sobre os referidos casos, durante o programa realizava entrevista com promotores dos casos, entrevista o delegado responsável pelas investigações, bem como entrevistava populares que faziam manifestações enfrente as delegacias e do local do crimes⁷.

Assim sendo, as notícias veiculadas são instantâneas e acompanham em tempo real os acontecimentos, o que leva que ocorra que as informações extrapolem o limite dos fatos, comunicando sobre alegações, depoimentos de pessoas sem a verificação da veracidade entre outros contextos que em muitas vezes distanciam da realidade.

Com tantas notícias instantâneas, quando o promotor vai analisar os elementos informativos e as provas para formar seu convencimento sobre oferecimento ou não da denúncia, a população já tem uma opinião formada, seja pela condenação do suspeito, seja pela absolvição deste. Ou seja, caso o promotor tome uma decisão que vá de encontro a opinião da sociedade, este será perseguido pela população e pela mídia por ter contrariado o que a população achava que era correto naquele caso.

Em muitos casos concretos percebe-se que o promotor foi pressionado pela mídia a tomar tal decisão. Um caso recente, onde em que muitos juristas sustentam que ocorreu tal pressão foi no caso da Boate Kiss⁸. Isso porque, para alguns juristas, o caso da Boate Kiss não foi crime doloso contra a vida, e sim trata-se de crime culposo, quando não há intenção⁹. Porém, devido à grande repercussão do caso, o promotor ofereceu a denúncia como crime doloso, na espécie de dolo eventual, quando o agente assumiu o risco.

Após o oferecimento da denúncia feita pelo promotor de justiça, para que o crime seja julgado pelo tribunal do júri, o juiz precisa pronunciar o acusado, trata-se de decisão de natureza

⁷ O GLOBO.COM. *coberturas/caso-elo*. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-elo/noticia/caso-elo.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2023.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Processo Criminal n. 001/2.20.0047171-0*. Juiz-Presidente: Orlando Faccini Neto. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

⁹ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/paulo-brondi-favor-nao-descontem-juri>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário do júri, que levará ao julgamento de mérito¹⁰.

Quando o juiz decide pondo fim à primeira fase do júri, este já foi bombardeado de notícias divulgadas pela mídia com relação ao crime. Não diferente do promotor de justiça, o juiz também fica pressionado pela mídia para decidir de acordo com o que a população acha correto para aquele caso.

E outra, o juiz é ser humano e acaba sendo influenciado pela mídia e muitas das vezes quando o juiz vai julgar o caso sua opinião já está formada por ter tido contato com as notícias divulgadas pela mídia, isso porque quando há crimes de grande repercussão acaba sendo “um reality show” da vida real, devido ao acompanhamento ostensivo da mídia em relação aos casos. Os meios de comunicação fazem um sensacionalismo tão grande diante do fato, gerando um clamor social, e o juiz como ser humano também fica vulnerável a ser influenciado.

Apesar da Constituição Federal em seus arts. 220 a 224¹¹, garantir a liberdade de imprensa, garantindo o direito de informação, tal direito de informação sem censura é uma garantia constitucional, porém é uma via de mão dupla, no sentido de que, a mídia deve transmitir as informações de acordo com a verdade dos fatos, não antecipando fatos que ainda não foram apreciados pelo judiciário, a mídia precisa apenas informar a população, invés de influenciá-la.

A problemática do procedimento da primeira fase do tribunal do júri é acreditar que, pelo fato de que os jurados leigos não participam dessa fase, haverá um julgamento imparcial, o que de fato não ocorre, isso porque, tanto o promotor quanto o juiz que participam dessa fase, também são humanos e que também podem ser influenciados pelas notícias divulgadas pela mídia.

Posto isso, há de se observar que dúvidas não restam sobre a influência da mídia no procedimento da primeira fase do tribunal do júri. A mídia precisa ser imparcial no momento de divulgar notícias sobre um crime doloso contra a vida para que não ocorra a exclusão do acusado na sociedade, garantindo assim o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.¹²

Não obstante, se faz necessário que seja decretado o segredo de justiça nos processos que envolvam crimes dolosos contra a vida devido à necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações, garantindo assim que a mídia não tenha acesso a esses

¹⁰ NUCCI, op. cit., p. 969.

¹¹ BRASIL, op. cit., nota 2

¹² BRASIL, op. cit., nota 2

processos, evitando assim que a mídia divulgue dados que ainda estão sendo investigado pela polícia.

2. A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

As considerações deste capítulo podem ser classificadas como o ponto principal deste trabalho. Para iniciar as exposições, importante enfatizar que o direito penal e o direito processual penal são as duas áreas de maior interesse para a sociedade seja pela busca pela resposta penal a ser dada pelo Estado, seja pelo mero interesse em assistir e tomar conhecimento dos deslindes do ocorrido no dia a dia da população.

As exposições das facetas da violência por parte dos veículos de notícias são graves e excedem os limites tanto do senso, quanto dos direitos individuais dos acusados. Do dia dos fatos até o dia do julgamento, ultrapassando até mesmo para a esfera de eventual execução, a coletividade é bombardeada por um teledrama preparado para alavancar audiência, causar comoção ao público e adquirir a fidelidade da sociedade como espectadores do show.

Um dos casos que chocou o Brasil com o imediatismo das notícias foi o sequestro de Eloá Pimentel que terminou com sua morte, o caso ficou conhecido como o “o *reality show da barbárie*”. Neste *reality show* da barbárie, os personagens envolvidos tomaram consciência de que estavam na mídia, a partir de uma cobertura televisiva intensa onde o próprio sequestrador passou a dar entrevista para vários programas mesmo antes do término do sequestro.

O sequestrador chegou a conversar ao vivo com a apresentadora, Sonia Abrão, do programa “A Tarde É Sua”, enquanto mantinha Eloá em cárcere privado¹³. Foram 100 horas de cárceres privados e quase 100 horas de cobertura jornalística¹⁴.

Ao acompanhar o caso Eloá nos telejornais foi possível perceber a necessidade no detalhamento máximo de informações sobre o andamento das negociações e da integridade física das reféns. Mesmo sem ocorrer muitas novidades durante os cinco dias de sequestro, os jornalistas permaneceram de plantão no local para conseguirem noticiar ao vivo sobre o resgate das jovens ou alguma ação policial¹⁵.

É nesse contexto que surge o processo penal do espetáculo. Como bem leciona Rubens

¹³ REPORTAGEM, *Sonia Abrão conversa com Lindemberg Alves assassino de Eloá* | 13/10/2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VT3aRevv3OM>>. Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁴ O GLOBO.COM. *coberturas/caso-eloá*. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-eloá/noticia/caso-eloá.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁵ O GLOBO.COM. *Caso-eloá-come-terminou-o-sequestro-que-sera-tema-da-volta-do-linha-direta*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2023/05/caso-eloá-come-terminou-o-sequestro-que-sera-tema-da-volta-do-linha-direta.ghtml>>. Acesso em: 26 out. 2023.

Casara “o espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e por vezes, vinculadas por um enredo”. O enredo para Casara é a criação de uma trama e uma narrativa previamente estabelecida pela mídia em que as ações dos personagens se desenvolvem ao longo do espetáculo¹⁶.

Esse sensacionalismo midiático produz a distorção de fatos e busca agradar o espectador, utilizando-se de um viés punitivo. Segundo Casara a linguagem do espetáculo é constituída por sintomas da tradição, uma tradição marcadamente autoritária e do meio de produção dominantes¹⁷.

Interessante é comparar a atual realidade vivida com aquilo relatado por Giovanni Sartori, ainda em 1997. O autor aborda o progresso tecnológico e sua relação com o comportamento humano, utilizando-se da expressão *homo videns*. De modo crítico e cômico, Sartori relata uma nova espécie humana, após o *homo sapiens*, que do ser que sabe, passou para o ser que vê¹⁸.

Essa visualização, por meio da mídia enquanto internet e televisão, muda rapidamente conceitos, opiniões e há certa redução de reflexão pessoal sobre determinados assuntos. Aqui, ressalta-se a facilidade de propagar discursos ouvidos e imagens vistas pela televisão, sem sequer ter contato com o processo ou realizado uma análise sobre veracidade daquilo que está sendo divulgado. Sartori, critica que a televisão mina a capacidade de pensar de forma abstrata e toda a capacidade de entender. Apesar de seu pensamento ter sido construído há mais de duas décadas, não há nada mais contemporâneo e explicativo do que tal definição quando se dialoga sobre a espetacularização do processo penal.

Em evento promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino em agosto de 2020, trazendo como temática especificamente a espetacularização do processo penal, o desembargador do TRF-1, Ney Bello, opinou que há três aspectos para a espetacularização: o status de impunidade no cenário brasileiro, o desejo de heroísmo no âmbito da magistratura e a roda de punição de pessoas e a pouca clarificação dos ritos processuais, não obstante o princípio da publicidade¹⁹.

Também participando da palestra, Gabriela Prioli²⁰, advogada e apresentadora, ressaltou que a imediatidade, já citada, em publicar informações e decisões precisa ser mitigada para que

¹⁶ CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Processo penal do espetáculo (e outros ensaios)*. 2. ed. Ampla. Florianópolis, 2018, p. 824.

¹⁷ *Ibid.*, p.826.

¹⁸ SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pensamento pós-moderno*. Bauru: 2. ed. Edusc, 2001, p. 500.

¹⁹ ESPETACULARIZAÇÃO do processo penal. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (2h10min05seg). Publicado pelo Canal Conjur. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9l6QBxHBLvM&t=45s>. Acesso em: 09 set. 2023.

²⁰ ESPETACULARIZAÇÃO do processo penal. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (2h10min05seg). Publicado pelo Canal Conjur. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9l6QBxHBLvM&t=45s>. Acesso em: 09 set. 2023.

haja mais tempo de compreensão jurídica entre as partes. O diálogo sobre o populismo midiático tomando forma e chegando em importantes eventos demonstra a urgência do assunto.

Diante de tudo o que fora exposto, questiona-se sobre a legalidade da espetacularização do processo penal nos crimes julgados pelo tribunal do júri, isso porque, a novelização do casos criminais oferecida pelos meios de comunicação manipula a opinião pública, presumindo, de antemão, culpados e decretando inocentes. É nesse cenário que a acusação pública é passível de influenciar até mesmo os sujeitos de autoridade do processo penal, como juízes e promotores, intervindo de modo integral no processo.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, a espetacularização do processo penal, que ganhou escopo no Brasil nos últimos anos, em tempos de força-tarefa e protagonismo do Judiciário e seus operadores, faz parte de um processo cultural, mas não pode continuar. Para o Ministro a espetacularização deve ser suprida de forma institucional, doa a quem doer.²¹

Dentre todas as garantias que são violadas devido a espetacularização do processo penal no Tribunal do Júri, a que merece destaque é o princípio da presunção de inocência, um dos mais corrompidos pelos prévios julgamentos. Falar sobre o populismo midiático do processo resgata à mente a divulgação de fotos de cena de crime, relatos íntimos, conversas de telefone e, por consequência, indivíduos caracterizados como vilões, ou culpados na terminologia processual, sem sequer ter ocorrido o término do inquérito policial. Por consequência, o devido processo legal também é diretamente atacado, tornando o equilíbrio e a justiça esperados banalizados.

Dessa forma, os Júris ocorridos em sequência são meras formalidades. Tomados pelas influências prévias da mídia, o veredito condenatório dado pela imprensa só é externalizado por meio de votos prontos para exercer a vingança incentivada. Aury Lopes Júnior destaca que para a observância da presunção de inocência, esse bizarro espetáculo deve ser coibido²².

Há que se destacar também o grave perigo ao princípio da ampla defesa e contraditório. Em tese, tal princípio possibilita a defesa do acusado para eventual condenação ou diminuição de pena. Como cogitar tais benesses quando o julgamento já fora decidido pela mídia? Como esperar a imparcialidade de um magistrado cujo resultado, em diversas vezes, é o populismo do Judiciário, buscando que, aos olhos da população, o condenação seja condizente com as vontades particulares de cada um, nem que para isso seja necessário afastar direitos e garantias?

²¹PALESTRA, *espetacularizacao-processo-penal-nao-continuar-gilmar*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-08/espetacularizacao-processo-penal-nao-continuar-gilmar>>. Acesso em: 26 out. 2023.

²² LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 600.

Posto isso, conclui-se que a cobertura desmedida, a exposição de fatos e envolvidos, entrevistas exacerbadas de partes do processo e a exposição excessiva devem ser evitados, tornando o processo, apesar de público, pautado pela discricão e a prudência. O espetáculo midiático sobre sujeitos reais pode e deve ser suprido de forma institucional.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Conselho de Sentença é o órgão deliberativo do Tribunal do Júri. Este, como já analisado, é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, mas dentre os convocados para a sessão de julgamento, extraem sete para julgar o caso. Assim, ao deliberar, o júri é um colegiado formado por sete juízes leigos e um togado, os juízes leigos terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído ao acusado²³.

Assim, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime. Essa decisão do jurado é de acordo com sua consciência e não segundo a lei. Aliais, esse é o juramento, de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência²⁴.

Dessa forma, o Conselho de Sentença revela-se como a parte mais importante dentro do Tribunal do Júri, já que são os jurados que ele o compõem os responsáveis por condenar ou absolver o acusado. Essa possibilidade do acusado ser julgado por seus pares é o grande diferencial deste procedimento em relação aos demais ritos previstos em nosso ordenamento jurídico.

O julgamento no Tribunal do Júri era para ser um julgamento imparcial, no entanto, não é o que está acontecendo atualmente. Lamentavelmente, os cidadãos são bombardeados por programas de televisão e jornalistas que falam com autoridade e muita convicção sobre diversos assuntos jurídicos, sobretudo relacionados à área criminal, como se tivesse alguma formação jurídica, e tivessem alguma competência para opinar sobre crimes praticados. Por exemplo, tem o apresentador José Luiz Datena, apresentador do programa “Brasil Urgente”.

O apresentador José Luiz Datena ao noticiar um crime de homicídio quase sempre prega a pena de morte para o acusado pelo cometimento do crime²⁵. Sendo que, quando o apresentador noticia o crime muitas das vezes o crime tem acabado de ser cometido e os órgãos de investigações não têm nem começado a investigar os fatos para saber quem é o real autor do crime e se tem alguma excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade.

²³ NUCCI, op. cit., p. 1007.

²⁴ Ibid., p. 1040.

²⁵ DATENA DISPARA XINGAMENTO. Disponível em: <<https://natelinha.uol.com.br/televisao/2021/04/20/datena-dispara-xingamentos-ao-vivo-safado-vagabundo-canalha-lixo-162677.php>>. Acesso em: 13, set. 2023.

Ao noticiar a morte de George Floyd, o apresentador, José Luiz Datena, mesmo antes do suposto autor do crime ser processado formalmente, o apresentador José Luiz Datena ao vivo durante seu programa Brasil Urgente, na Band, sustentou que o suposto autor do crime merecia pegar a pena de morte.²⁶

José Luiz Datena eternalizou algumas frases que influenciam seus telespectadores, como as frases: “Bandido bom é bandido morto”, “se fosse na sua família”, “tá com dó leva pra casa”, “se a justiça não funciona o povo tem que agir” e “pra vítima não tem segunda chance”, são frases ditas pelo jornalista ao noticiar um crime e que são repetidas por outros vários apresentadores diariamente²⁷.

Com base nessas alegações superficiais e nestas frases equivocadas a população leiga acaba assumindo visões distorcidas da realidade dos fatos, e adotando, posicionamento não seus, mas sim da mídia. É um apelo abusivo da mídia.

Muitas das pessoas que assistem a este programa poderão ser, um dia, jurados do Conselho de Sentença, e com base nos absurdos que José Luiz Datena disse, pode vir a condenar um inocente. Isso porque, os jurados não precisam fundamentar seus votos, a defesa pode apresentar as provas em plenário, mas os jurados podem decidir de acordo com o que ouviu do José Luiz Datena, mesmo que a fala do apresentador não tenha nenhum fundamento jurídico.

Ou seja, por mais evidente que sem os indícios de não autoria, por mais evidente que sejam as provas, por mais que uma testemunha presencial afirme que não foi o acusado quem praticou o delito, ainda assim os jurados podem decidir que o acusado é culpado, mesmo que as provas presentes no processo provem o contrário.

A instituição do júri, por força do que dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República²⁸, é assegurada a soberania de veredictos, ou seja, tal princípio diz respeito ao fato de que a vontade soberana do jurados não pode ser, a princípio, afrontada pelo Juiz togado ou pelo tribunal de segundo grau.

O art. 593, inciso IV, alínea 'd', do Código de Processo Penal, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular²⁹.

²⁶ DATENA PREGA PENA DE MORTE. Disponível em: <<https://www.conversaafiada.com.br/pig/datena-prega-pena-de-morte-para-policial-que-matou-george-floyd>>. Acesso em: 13 set. 2023.

²⁷ NOTÍCIAS. *Bandido-bom-e-bandido-morto*. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/2023/boulos-e-datena-bandido-bom-e-bandido-morto-bons-companheiros/>

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁹ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 set. 2023.

A grande dificuldade hermenêutica para os tribunais superior é definir o que seria a completa dissociação entre o veredito e as provas dos autos, para autorizar o controle jurisdicional da decisão do júri.

Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ribeiro Dantas, o *veredito condenatório* manifestamente contrário ao conjunto probatório é o proferido sem que exista prova capaz de demonstrar, individualmente, cada um dos elementos essenciais do crime - isto é, de cada *factum probandum* isoladamente considerado. Aferir a existência das provas é tarefa que cabe ao Tribunal Estadual ou Regional, quando aprecia a apelação do art. 593, III, "d", do CPP. Se a Corte local não for capaz de apontar tais provas, ou seu acórdão é omissivo (nulo, portanto), ou o *veredito* condenatório deve ser cassado por falta de provas, ainda que o aresto recorrido o tenha mantido incólume.³⁰

No julgamento do agravo em recurso especial nº 1.803.562 - CE (2020/0330470-2), o Superior Tribunal de Justiça anulou a decisão do Conselho de Sentença por entender que a decisão dos jurados era contrária às provas dos autos do processo. Para o relator do agravo, apesar do Tribunal de Origem do processo, ter analisado exaustivamente as provas produzidas ao longo do processo, ele não teria indicado alguma que comprovasse um elemento essencial do crime - qual seja, a autoria -, embora haja prova dos demais (materialidade, dolo e motivo qualificador). Por isso, o relator votou pela cassação do veredito, para que a ré fosse submetida a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Para o Superior Tribunal de Justiça a decisão do Tribunal do Júri será manifestamente contrária à prova dos autos quando não existirem subsídios capazes de comprovar, individualmente, cada um dos elementos essenciais ao crime, isoladamente considerados, como autoria e materialidade.³¹

A decisão acima citada é apenas um exemplo das dezenas de decisões anuladas do Tribunal do Júri que são anuladas pelo fato das decisões serem contrárias às provas dos autos do processo.

Analisando essas decisões, percebe-se que os jurados decidiram não de acordo com as provas que lhe foram apresentadas durante o julgamento, mais sim pela sua convicção que muitas

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em recurso especial nº 1.803.562 - CE (2020/0330470-2)*. Relator: MINISTRO RIBEIRO DANTAS. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/tomos/tomoI/revista_v13_n22021_tomoI_A-J.pdf>. Acesso em 26 out. 2023.

³¹ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Delimitação de apelação em condenação do júri-contrária*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-04/stj-delimita-apelacao-condenacao-juri-contraria-provas>>. Acesso em: 13 set. 2023.

das vezes foi formada antes mesmo de iniciado o julgamento em plenário.

CONCLUSÃO

Este artigo, que teve como tema a influência da mídia no Tribunal do Júri, demonstrou o poder da mídia, que cria suas próprias verdades ao construir uma visão de fato, goza de grande credibilidade perante a sociedade, sobrepondo-se ao Poder Judiciário e ao Tribunal do Júri. Por isso, é comum os julgadores se sentirem pressionados pelo clamor público.

É sabido do interesse do público por notícias relacionadas a crimes, sobretudo de crimes contra a vida, e a mídia conhecedora de tal interesse tem explorado os referidos assuntos de maneira exacerbada, buscar, inconsequentemente, a maior audiência, utilizando assim, os crimes como uma fonte geradora de lucros.

Os réus, quando chegam ao Tribunal do Júri já tiveram seus julgamentos feitos pela mídia, vale dizer, já foi acusado, antes mesmo ter sido denunciado pelo Ministério Público, julgado e condenado e os jurados que compõe o Conselho de sentença somente confirma o que já foi decidido.

Fica claro a influência que a mídia exerce na vida das pessoas, a forma que ela leva a notícia até as pessoas, a maneira que trata os casos de seu interesse, colocam um drama nas reportagem, que muitas vezes faz com que as pessoas se coloquem no lugar da vítima, no lugar de um familiar dos envolvidos no caso.

Em um Estado Democrático de Direito não se pode permitir que um processo em julgamento tenha seu resultado antecipado pela mídia e que, nesses termos, é incabível que um órgão que vise um julgamento em seu viés mais democrático possível se corrompa em mero local de confirmação dos julgamento inconsequentes da mídia.

Assim, incidência de leis restritivas é uma necessidade não apenas para se preservar a honra e a imagem alheias, mas para se evitar a montagem do caso pela mídia de modo a se impedir que, posteriormente, uma absolvição ou arquivamento sejam identificados pela desqualificadora expressão “tudo acabou em pizza”. Programa como “Brasil Urgente, apresentado por José Luiz Datena” e similares, que normalmente reconstroem os fatos a partir de um prisma acusatório, deveriam ser proibidos de usar frases como “Bandido bom é bandido morto”, “se fosse na sua família”, “tá com dó leva pra casa”, “ se a justiça não funciona o povo tem que agir” e “pra vítima não tem segunda chance”, sobretudo quando abordassem os casos submetidos ao júri, pois tornam inarredável a futura condenação.

De idêntica maneira, buscas policiais durante a investigação de um processo de competência do Tribunal do Júri não poderiam ser alvo de acompanhamento, em tempo real, pela imprensa, o que ocorre diariamente.



Hoje em dia, lamentavelmente, são comuns casos em que o melhor acompanhamento do inquérito ou do processo é feito pela própria televisão. Veda-se o acesso do advogado ao inquérito, mas na televisão mostram-se cópias dos depoimentos “em primeira mão”. As assessorias de imprensa dos tribunais logo distribuem cópias das decisões aos seus colegas, mas os advogados e estagiários para consegui-las devem percorrer caminhos formais e demorados.

Outra solução cabível para se ter um julgamento justo no tribunal do Júri é o júri ser composto por um conselho de sentença de cidadãos do povo com conhecimentos jurídicos (graduando e graduados em direito, professores etc.), o que levaria os jurados votarem de acordo com suas íntimas convicções, com base não só nas teses jurídicas levantadas pelas partes, mais também apoiados em seus conhecimentos jurídicos.

Em derradeiro, deveria ser proibido a divulgação pelos jornalistas de fotos e nomes de pessoas envolvidas em delitos que serão julgados pelo Tribunal do Júri, até que fosse proferida a sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Diante da aparente impossibilidade em frear a divulgação de informações pelos órgãos jornalísticos, a garantia constitucional do indivíduo em ser julgado por um Júri Popular em crimes de sua competência, na tentativa de se alcançar uma maior benignidade e compaixão pelo senso comum, se transforma em um verdadeiro atentado constitucional quando se constata a influência dos veículos de comunicação, os quais transformam os processos em espetáculos e pré-condenam acusados de maneira fria, calculista e irresponsável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 mar. 2023.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Processo penal do espetáculo (e outros ensaios)*. 2. ed. Ampla. Florianópolis, 2018.

DATENA DISPARA XINGAMENTO. Disponível em: <<https://natelinha.uol.com.br/televisao/2021/04/20/datena-dispara-xingamentos-ao-vivo-safado-vagabundo-canalha-lixo-162677.php>>. Acesso em: 13, set. 2023.

DATENA PREGA PENA DE MORTE. Disponível em: <<https://www.conversaafiada.com.br/pig/datena-prega-pena-de-morte-para-policial-que-matou-george-floyd>>. Acesso em: 13 set. 2023.

ESPETACULARIZAÇÃO do processo penal. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (2h10min05seg). Publicado pelo Canal Conjur. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9l6QBxHBLvM&t=45s>. Acesso em: 09 set. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 4. ed. Campus Jurídico, 2013.

NOTÍCIAS. *Bandido-bom-e-bandido-morto*. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/2023/boulos-e-datena-bandido-bom-e-bandido-morto-bons-companheiros/>.

NOTÍCIAS UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/populacao-elogia-decisao-da-justica-no-caso-nardoni.htm>. Acesso em: 26 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 16. Ed. Forense, 2019.

O GLOBO.COM. *coberturas/caso-eloá*. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-eloá/noticia/caso-eloá.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2023.

O GLOBO.COM. *Caso-eloá-começou-o-sequestro-que-será-tema-da-volta-do-linha-direta*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2023/05/caso-eloá-começou-o-sequestro-que-será-tema-da-volta-do-linha-direta.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2023.

PAGNAN, Rogério: *O pior dos crimes: A história do assassinato de Isabella Nardoni*. 4. ed. Record, 2018.

PALESTRA, *espetacularização-processo-penal-nao-continuar-gilmar*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-08/espetacularizacao-processo-penal-nao-continuar-gilmar>. Acesso em: 26 out. 2023.

REPORTAGEM, *Sonia Abrão conversa com Lindemberg Alves assassino de Eloá | 13/10/2008*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VT3aRevv3OM>. Acesso em: 26 out. 2023.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/paulo-brondi-favor-nao-descontem-juri> >. Acesso em: 26 jun. 2023.

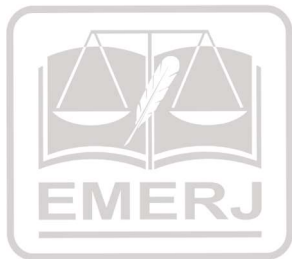
REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Delimitação de apelação em condenação do júri-contrária*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-04/stj-delimita-apelacao-condenacao-juri-contraria-provas>. Acesso em: 13 set. 2023.

SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pensamento pós-moderno*. Bauru: 2. Ed. Edusc, 2001.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Processo Criminal n. 001/2.20.0047171-0*. Juiz-Presidente: Orlando Faccini Neto. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em recurso especial nº 1.803.562 - CE (2020/0330470-*



2). Relator: MINISTRO RIBEIRO DANTAS. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/tomos/tomoI/revista_v13_n22021_tomoI_A-J.pdf>. Acesso em 26 out. 2023.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em recurso especial nº 1.803.562 - CE (2020/0330470-2)*. Relator: MINISTRO RIBEIRO DANTAS. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/tomos/tomoI/revista_v13_n22021_tomoI_A-J.pdf>. Acesso em 26 out. 2023.